

LEI MUNICIPAL Nº 1.128, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO
NO MURAL DA PREFEITURA
EM: 06/11/2017
CURIONÓPOLIS - PA


Hailton Curcio Ceribella
Secretário Municipal de
Administração
Decreto 0114/17

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA.

O PREFEITO DE CURIONÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Curionópolis, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 2º O benefício eventual consiste na modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício, o técnico social resguardará sigilo e respeito ao seu Código de Ética Profissional.

Art. 3º O benefício eventual destina-se ao cidadão e à família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* no núcleo básico, os vinculados por laços consanguíneos ou não, de aliança ou afinidade circunscrito à obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º O benefício eventual deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou pessoal e social, residentes no município, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional e ou família cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo mediante Parecer Social do técnico Assistente Social.

Parágrafo único. O benefício de que trata a presente lei será concedido mediante análise socioeconômica realizada por profissional devidamente habilitado e qualificado, inscrito no Conselho de Classe Regional de Serviço Social - CRESS.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio transporte;
- IV - auxílio alimentação;
- V - auxílio com pagamento de consumo de água e energia elétrica;
- VI - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e risco social e pessoal provocada membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

Art. 7º O auxílio-natalidade é destinado à família e terá preferencialmente ou intersetorialmente, entre suas garantias:

- I - atenções necessárias ao recém-nascido e à mãe;
- II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV - oferta de oficinas às gestantes, no CRAS, para a confecção do enxoval de forma artesanal e em grupo, de forma a estabelecer espaço de convivência comunitária, sendo o material ofertado e a instrutora de curso de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, em unidade de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, por profissional devidamente habilitado e qualificado, inscrito no Conselho de Classe - CRESS.

Parágrafo único. O benefício natalidade deverá ser disponibilizado até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, na forma de prestação de serviços ou custeio, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral será prestado preferencialmente, através de custeio das despesas de urna funerária, de velório, de sepultamento e de traslado de até 1.400 km do Município de Curionópolis, sendo esta quilometragem uma somatória do percurso de ida e volta.

§1º O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Assistência Social, por profissional devidamente habilitado e qualificado, inscrito no Conselho de Classe – CRESS.

§2º O benefício funeral, na modalidade custeio deverá ser concedido na forma de contrato ou convênio firmado entre o Município e entidades privadas que prestam serviço no âmbito municipal.

Art. 11. O benefício eventual de auxílio transporte constitui-se pelo fornecimento de passagens por solicitação do Conselho Tutelar, medidas socioeducativas, pessoa em situação transitória com avaliação psicossocial e outras situações relativas às famílias em vulnerabilidade social.

Art. 12. Por benefício eventual de auxílio alimentação entende-se o fornecimento de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 13. Os benefícios auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte e auxílio alimentação serão concedidos à família em número igual às suas ocorrências.

Art. 14. O auxílio com pagamento de consumo de água e /ou energia elétrica consiste em efetuar os pagamentos das contas para as famílias, obedecidos os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. O valor das faturas individualmente, não poderão ultrapassar a importância correspondente à 20% (cinte por cento) do salário mínimo vigente, estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 15. Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. O advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar pode decorrer de:

- I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- III - perda circunstancial decorrente da ruptura dos vínculos familiares;
- IV - presença de violência física ou sexual na família ou situação de ameaça à vida;
- V - situações de desastres e calamidade pública;

VI - Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. O Poder Público Municipal em situações de calamidade pública realizará atendimento mediante reconhecimento de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 17. O benefício eventual, na forma de atendimento a situações de calamidade pública será concedido em forma de cesta básica, colchões, cobertores, vestuário e filtros de água.

Art. 18. O benefício eventual de natalidade ou calamidade pública, na forma de utensílios para alimentação e cesta básica, será concedido às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para a aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e segura.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;

V - promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

VI - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão de benefícios eventuais do município;

III - acompanhar e analisar, periodicamente, os benefícios eventuais concedidos, aprovando as prestações de contas ou ações realizadas, sugerindo possíveis correções ou providências à autoridade executiva municipal.


Art. 21. Responderá, em todas as esferas cabíveis, quem se utilizar dos benefícios eventuais para fins diversos dos previstos legalmente, inclusive o agente público que, de alguma forma, contribuir para tais ocorrências.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá expedir instrumentos normativos complementares em harmonia à presente lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Curionópolis - PA, aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017).



ADONEI SOUSA AGUIAR
Prefeito Municipal